



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2120681 - MS (2022/0130997-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO  
**AGRAVANTE** : DANILO MENDES SOUZA  
**AGRAVANTE** : LÚCIA MARIA TORRES FARIAS  
**ADVOGADOS** : MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO - MS007146  
ARY RAGHIAN NETO - MS005449  
ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736  
LÚCIA MARIA TORRES FARIAS - MS008109  
ELVIS MAIKON CARVALHO SOUZA - MS022555  
**AGRAVADO** : INTERTRUCKS VEICULOS LTDA - ME  
**AGRAVADO** : THIAGO ALBEJANTE MAZON  
**AGRAVADO** : ANDRE ALBEJANTE MAZON  
**ADVOGADO** : CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES - SP159680

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "para aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002), exige-se a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem mesmo em casos de dissolução irregular ou de insolvência da sociedade empresária." (REsp 1572655/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018).

2. Alterar a conclusão da Corte de origem no sentido de que não ficou demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da desconsideração exigiria a reapreciação do conjunto probatório dos autos, o que é inviável e sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro MARCO BUZZI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2120681 - MS (2022/0130997-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO  
**AGRAVANTE** : DANILO MENDES SOUZA  
**AGRAVANTE** : LÚCIA MARIA TORRES FARIAS  
**ADVOGADOS** : MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO - MS007146  
ARY RAGHIANT NETO - MS005449  
ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736  
LÚCIA MARIA TORRES FARIAS - MS008109  
ELVIS MAIKON CARVALHO SOUZA - MS022555  
**AGRAVADO** : INTERTRUCKS VEICULOS LTDA - ME  
**AGRAVADO** : THIAGO ALBEJANTE MAZON  
**AGRAVADO** : ANDRE ALBEJANTE MAZON  
**ADVOGADO** : CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES - SP159680

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "para aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002), exige-se a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem mesmo em casos de dissolução irregular ou de insolvência da sociedade empresária." (REsp 1572655/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018).

2. Alterar a conclusão da Corte de origem no sentido de que não ficou demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da desconsideração exigiria a reapreciação do conjunto probatório dos autos, o que é inviável e sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Cuida-se de agravo

interno, interposto por **DANILO MENDES SOUZA E OUTROS**, em face de decisão monocrática de lavra da Presidência do STJ (fls. 289/292, e-STJ), que negou provimento ao recurso interposto pelos ora agravantes.

O apelo nobre (art. 105, III, alínea "a", CF) desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 127, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – PRELIMINAR DENULIDADE DA DECISÃO POR OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – REJEITADA – ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER DIANTE DO ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA E ABERTURA DE OUTRO MESMO RAMO – AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Considerando que os agravantes apenas pugnaram pela produção da prova testemunhal de forma genérica, sem indicar, sequer, quem teria presenciado algo para se aferir a possibilidade da existência de abuso de poder, não há falar em ofensa ao contraditório e ampla defesa. Não restando comprovado nos autos que houve o abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial entre os bens da empresa e de seus sócios, conforme disposto no art. 50, do CC/02, não é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Consoante entendimento do STJ, a mera dissolução da sociedade empresária ou seu estado de insolvência não são suficientes para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica. Recurso conhecido e improvido.

Nas razões de recurso especial (fls. 177/187, e-STJ), os agravantes apontaram ofensa ao artigo 50 do CC, sustentando, em suma, a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Contrarrazões às fls. 202/238, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 240/241, e-STJ), dando ensejo ao agravo (fls. 243/247, e-STJ), por meio do qual os agravantes pretenderam a reforma da decisão impugnada e o processamento do apelo.

Em decisão monocrática (fls. 289/292, e-STJ), foi negado provimento ao recurso, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 294/298, e-STJ), no qual os agravantes se insurgem contra os fundamentos da decisão impugnada.

Impugnação às fls. 302/314, e-STJ.

É o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão objurgada.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "para aplicação da teoria

maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002), exige-se a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem mesmo em casos de dissolução irregular ou de insolvência da sociedade empresária." (REsp 1572655/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018)

Na espécie, o Tribunal de origem concluiu que não ficou demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da desconsideração, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 131/136, e-STJ):

Na espécie, os agravantes alegaram que o encerramento das atividades da empresa executada sem a sua extinção formal, já que não houve a preocupação em disponibilizar qualquer bem capaz de responder pelos seus passivos, denota, no mínimo, um desvio de finalidade da pessoa jurídica que, a toda evidência, serviu para amealhar patrimônio para seus proprietários, sem que para tanto honrasse com seus compromissos.

[...]

Em relação ao caso em específico, os agravantes justificaram seu pedido ao argumento de que os agravados teriam fechado sua empresa sem o devido adimplemento de suas obrigações e aberto outras empresas do mesmo ramo com o intuito de fraudar os credores.

[...]

No caso em apreço, verifica-se que as outras empresas em nome dos agravados, além de possuírem ramo de atuação diverso, também estão localizadas em locais diferentes, não se podendo presumir serem objeto de abuso de poder. Dessa forma, pelos documentos apresentados no incidente, não há como se presumir que a causa do encerramento e abertura de outras empresas ocorreu com o intuito de fraudar os credores. Isso porque, algumas empresas foram abertas anos antes mesmo do fechamento da Intertrucks Veículos Ltda em 02/08/2011 (documento de fls. 16) - (Diesel Serv Comercio de Pecas e Acessórios Ltda. aberta em 08/06/2009; Associação da Família Mazon de Mogi Mirim aberta em 02/01/2008; Thm Comercio de Veiculos Novos e Usados Ltda. aberta em 19/02/2004). Sendo assim, em que pese as alegações dos agravantes, tenho que essa decisão de primeiro grau deve prevalecer nos termos em que prolatada, uma vez que não restaram comprovados os requisitos do art. 50 do Código Civil necessários para se descortinar a personalidade jurídica da empresa e se atingir o patrimônio pessoal dos sócios, estabelecendo o dispositivo in verbis:

[...]

Verifica-se, portanto, que é essencial para aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, a comprovação da prática de atos revestidos de dolo, fraude ou abuso de direito, o que, in casu, não restou comprovado.

[...]

Portanto, não havendo qualquer indício de que as outras empresas serviram como instrumento para a prática de lesões aos direitos de credores ou terceiros, ou de que seus patrimônios se confundem, a decisão objurgada deve ser mantida.

Nesse contexto, alterar o que ficou decidido na origem exigiria a reapreciação do conjunto probatório dos autos, o que é inviável e sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A desconconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de dissolução irregular ou de insolvência. Precedentes. 2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido relativos à análise dos requisitos autorizadores importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1275976/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 13/06/2018)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL- AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindo do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. 2. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconconsideração da personalidade jurídica. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. A conclusão a que chegou o Tribunal local acerca da ausência dos requisitos para desconconsideração inversa da personalidade jurídica decorreu da análise dos elementos fáticos-probatórios acostados aos autos, cuja revisão é vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1431560/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE. 1. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindo do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. 1.1 A mera dificuldade de encontrar bens suficientes para a satisfação do crédito discutido, associada à eventual constatação do estado de insolvência da empresa demandada, não constituem elementos suficientes para o deferimento do pedido de desconconsideração de sua personalidade jurídica. 2. Incide o óbice contido na Súmula 7/STJ à pretensão voltada para desconstituir os fundamentos que lastrearam o aresto recorrido, notadamente quanto ao não preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. 3. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão,

tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. 4. Agravo interno desprovido. (AglInt no AREsp 1872180/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021)

Incide, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 7 do STJ.

De rigor, a manutenção da decisão agravada.

**2.** Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.120.681 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0130997-4

Número de Origem:

0000562942003812000101 08351368520188120001 14102628220218120000 1410262822021812000050000  
1410262822021812000050001 562942003812000101 8351368520188120001

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO

AGRAVANTE : DANILO MENDES SOUZA

AGRAVANTE : LÚCIA MARIA TORRES FARIAS

ADVOGADOS : MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO - MS007146

ARY RAGHIAN NETO - MS005449

ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736

LÚCIA MARIA TORRES FARIAS - MS008109

ELVIS MAIKON CARVALHO SOUZA - MS022555

AGRAVADO : INTERTRUCKS VEICULOS LTDA - ME

AGRAVADO : THIAGO ALBEJANTE MAZON

AGRAVADO : ANDRE ALBEJANTE MAZON

ADVOGADO : CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES - SP159680

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO

AGRAVANTE : DANILO MENDES SOUZA

AGRAVANTE : LÚCIA MARIA TORRES FARIAS

ADVOGADOS : MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO - MS007146

ARY RAGHIAN NETO - MS005449

ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736

LÚCIA MARIA TORRES FARIAS - MS008109

ELVIS MAIKON CARVALHO SOUZA - MS022555

AGRAVADO : INTERTRUCKS VEICULOS LTDA - ME

AGRAVADO : THIAGO ALBEJANTE MAZON

AGRAVADO : ANDRE ALBEJANTE MAZON

ADVOGADO : CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES - SP159680

### TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de setembro de 2022